	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: tmf37w7i **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 06/10/2020 Projeto de lei nº 874/2020 Protocolo nº 7657/2020 Processo nº 1316/2020	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Dispõe sobre a afixação de placa informativa em farmácias e drogarias contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas Estado de Mato Grosso devem afixar em local visível, próximo ao local de venda dos medicamentos, placa informativa com os seguintes dizeres:

- A AUTOMEDICAÇÃO PODE SER PERIGOSO PARA A SUA SAÚDE.

- NÃO ADQUIRA MEDICAMENTOS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA OU SEM ORIENTAÇÃO DO FARMACÊUTICO.

Art. 2º As placas ou cartazes de que trata o *caput* do artigo 1º devem ser confeccionados de acordo com critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei, devendo ter dimensões suficientes para que as informações constantes naquelas possam ser lidas a boa distância, sendo afixadas em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 3° O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – na primeira fiscalização:

a) notificação, com prazo de trinta dias para o cumprimento no disposto do art. 1º;

b) decorrido o prazo da notificação, e constatado o não cumprimento da Lei, será aplicada multa de R$ 500,00 (quinhentos reais).

II - em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa informar, bem como, alertar e conscientizar a população do Estado de Mato Grosso sobre os riscos da automedicação por meio de placa informativa afixada nas farmácias e drogarias contendo o mesmo alerta que consta nas bulas de medicamentos em conformidade com o disposto no "artigo 2°, inciso II - h e l da Portaria n° 110, de 10 de março de 1997" da SVS-MS - Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Infelizmente, no atual cenário em que a população mundial está passando, com esta pandemia da COVID-19, tem sido corriqueira a automedicação por pessoas que buscam remédios conforme a conveniência e a medicação sem qualquer prescrição ou orientação médica.

De igual modo, quando há problemas relativos a dores de cabeça, dores nas costas, gripe, resfriados, dores de garganta etc., as pessoas também têm o costume de receberem indicações de medicamentos de familiares, vizinhos e amigos.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Lei para conscientizar a população sobre os riscos e consequências que a automedicação pode ocasionar a sua saúde.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 30 de Setembro de 2020

Eduardo Botelho
Deputado Estadual